



OFÍCIO SMG. Nº 201/ 2021

Ituiutaba - MG, 08 de Novembro de 2021.

Exmo. Senhor

RENATO SILVA MOURA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba.

ITUIUTABA-MG

Assunto: Resposta a Indicação

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Em resposta a indicação 337/2021 de autoria do Ilustre Vereadora Fabiana Alcântara Brito, solicitando desta Administração que viabilize através de nossa Secretaria de Saúde, que estude a possibilidade de desenvolver uma campanha municipal informativa ampla acerca da nova lei federal n.14.188/2021.

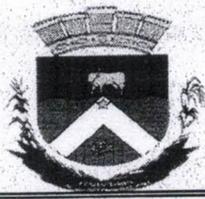
Fora acionado a Secretaria municipal de desenvolvimento social para responder sobre a presente solicitação, cuja fotocópia segue anexa para maiores esclarecimentos.

Aceite os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Conrado Henrique Nascimento Alves Pereira
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Recbi 08/11/21
NOME: Nayara Vilena de Carvalho
CPF 075.339.356-59
Assessor Legislativo



Ofício: SEDS366/2021

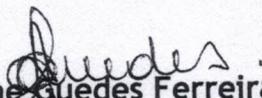
Ituiutaba, 29 de Outubro de 2021

Assunto: Resposta ao Processo 13.990/2021 CM337/2021

Vimos por meio desta, informar que fora iniciada a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, possibilitando o fortalecimento e empoderamento do Gênero feminino, visando interlocução entre as comunidades e os poderes públicos em soluções compartilhadas a efetivação dos direitos. Fora ainda implementado no CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social, o **Setor de Acolhida**, que escuta e acompanha às mulheres vítimas das mais diversas formas de violência, não havendo quantidade mínima ou máxima de escutas à mulher, devendo estas serem realizadas enquanto a equipe avaliar como sendo necessária a fim de identificação das multifacetadas manifestações da questão social e seus desdobramentos no âmbito familiar.

Quanto a Campanha acerca do **Programa Sinal Vermelho**, informamos que está sendo providenciado, material publicitário por meio de licitação, para fim de estruturação da Campanha, como forma de divulgação para enfrentamento a violência doméstica e familiar conforme a Lei Federal n° 14.188 de 28 de Julho de 2021.

Atenciosamente,


Aleuene Guedes Ferreira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Ilmo. Sr.

Conrado Henrique nascimento Alves Pereira

Secretário Municipal de Governo

Nesta.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/07/2021 | Edição: 142 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no **caput** deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 129

.....

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).* (NR)

*Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização,

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo a sua saúde psicológica e
autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2021; 200 º da Independência e 133 º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damares Regina Alves

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.